

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 5851/2023

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Dispõe sobre o prazo para a conexão de unidades consumidoras de energia elétrica com potência de até 140 kVA (cento e quarenta quilovolts-amperes), situadas em área urbana, quando não houver a necessidade de realização de obras de ampliação, reforço ou melhoria no sistema de distribuição de energia elétrica existente.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5851/2023 propõe prazo para a conexão de unidades consumidoras de energia elétrica com potência de até 140 kVA (cento e quarenta quilovolts-amperes), situadas em área urbana, quando não houver a necessidade de realização de obras de ampliação, reforço ou melhoria no sistema de distribuição de energia elétrica existente.

Por despacho da Mesa, o projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e sob regime de tramitação ordinária.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 4 7 6 4 0 0 4 5 9 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Defesa do Consumidor proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei n. 5851/2023, que visa modificar a Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, para estabelecer prazos específicos para a obtenção de eletricidade em áreas urbanas. A proposta busca agilizar o processo de fornecimento de energia elétrica, beneficiando tanto consumidores residenciais quanto comerciais.

A Constituição Federal, em seu Art. 21, inciso XII, alínea "b", dá à União a responsabilidade de gerir os serviços de energia elétrica. Nesse contexto, a proposta de estabelecer prazos determinados para a conexão de eletricidade está em consonância com a necessidade de assegurar a eficiência e a qualidade desses serviços essenciais.

O projeto está em conformidade com os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, que exigem que os serviços públicos sejam prestados de forma eficaz e com o melhor uso dos recursos disponíveis.

A proposta de alteração do Art. 36 estabelece que os procedimentos necessários para a obtenção de eletricidade em áreas urbanas sejam realizados em até 3 dias úteis para unidades consumidoras atendidas em baixa tensão e com carga de até 50 quilowatts, quando não houver necessidade de obra específica. Para residências individuais, o prazo é de até 1 dia útil para primeira ligação ou religação. Outros casos terão um prazo de até 10 dias.

A definição de prazos específicos para a conexão de eletricidade reduz a burocracia e aumenta a eficiência no atendimento das solicitações. Isso é particularmente benéfico para pequenas empresas e consumidores residenciais, que poderão acessar a energia elétrica de forma mais rápida e previsível.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu Art. 4º, destaca como princípios a transparência e a harmonia das relações de consumo, assegurando que os serviços sejam prestados de forma adequada e eficiente. Além disso, o Art. 6º do CDC consagra os direitos básicos dos consumidores, entre eles, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços e a proteção contra práticas abusivas e desleais.



* C D 2 4 7 6 4 0 0 4 5 9 0 0 *

Ao estabelecer prazos para a conexão de eletricidade, a proposta atende aos princípios do **CDC**, promovendo a transparência e a previsibilidade no fornecimento de serviços essenciais. Isso garante ao consumidor um tratamento justo e eficiente, conforme preconizado pelo Art. 22 do CDC, que estabelece a obrigação dos órgãos públicos de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos.

A definição de prazos para a instalação elétrica tem um impacto significativo na vida das pessoas com deficiência, que dependem diariamente de dispositivos elétricos essenciais, como aparelhos auditivos e cadeiras de rodas elétricas. Para esses indivíduos, o acesso rápido e confiável à energia não é apenas conveniente, mas uma questão de independência e qualidade de vida.

Os pequenos empresários também são beneficiados com o projeto, vez que frequentemente operam com recursos limitados e necessitam de agilidade para iniciar suas atividades comerciais, os prazos de até 3 dias úteis para unidades em baixa tensão e até 1 dia útil para primeira ligação ou religação são cruciais. Essa medida não apenas facilita o início das operações, mas também reduz custos e oferece maior segurança e previsibilidade, permitindo que pequenos negócios planejem suas atividades com mais eficiência e foco no crescimento sustentável.

Insta salientar que a definição de prazos definidos facilita o acompanhamento e a fiscalização por parte da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), PROCONS e outros órgãos de proteção e defesa do consumidor. Isso assegura que as concessionárias cumpram com suas obrigações de maneira eficiente.

Portanto, a proposta é meritória e reforça os princípios consumeristas.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5851,2023 .

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator



* C D 2 4 7 6 4 0 0 4 5 9 0 0 *